



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	10683/2020
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIDO:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social visando à contratação da empresa especializada para ministrar Curso de Media Training para até 30 (trinta) porta - vozes jurídicos e institucionais, dentre Juízes Membros, Chefes de Cartório e demais servidores que se relacionam com os setores da mídia, conforme Formulário de Cursos colacionado pela aludida unidade (doc. 94638/2020).

Por sua vez, a Seção de Capacitação elabora o projeto básico, com vistas à contratação da empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA, para ministrar, por intermédio da instrutora Áurea Regina de Sá, o curso de formação e aperfeiçoamento em técnicas de mídia (Media Training), na modalidade *in company*, no período de 28 a 29 de agosto deste ano, para um total de 30 (trinta) servidores (doc. 95828/2020).

À ocasião, em relação a empresa que se deseja contratar, colacionou a proposta de curso (doc. 94642/2020), as certidões de regularidade (doc. 94652/2020), atestados de capacidade técnica (doc. 94653/2020), bem como notas fiscais/empenho referentes a serviços prestados a outras entidades (docs. 94655 e 94657/2020) e pesquisa no painel de preços (doc. 94658/2020).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor por participante, no importe de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), encontra-se dentro da realidade mercadológica, cujo investimento total alcança o montante de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

cinquenta reais), bem como que a empresa responsável pelo evento está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 98871/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor total acima referenciado (doc. 99230/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “...*opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento Profissional LTDA – ME, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de sua sócia majoritária ao tempo da celebração do ajuste.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 10683/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA. para ministrar, por meio da instrutoria da Jornalista e Coach de Comunicação Áurea Regina de Sá, a ação de formação e aperfeiçoamento em técnicas de mídia (Media Training), na modalidade *in company* (docs. 94638 e 95828/2020).

E ainda, que o evento em questão tem como público-alvo porta-vozes jurídicos e institucionais, dentre Juízes Membros, Chefes de Cartório e demais servidores deste TRE/GO, em um total de 30 (trinta) participantes, devendo ser realizado nas dependências deste Tribunal nos dias 28 e 29 deste mês, com carga horária de 8 (oito) horas diárias.

A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social justificou a participação dos servidores, da seguinte forma:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

OBJETIVOS

O treinamento visa oferecer as condições necessárias para que os Juízes - Membros, Chefes de Cartório e Gestores possam aperfeiçoar a capacidade de se relacionarem com os jornalistas, seja na hora das entrevistas ou em eventos institucionais.

Sabe-se que a Media Training é essencial em qualquer estratégia de assessoria de imprensa, uma vez que a imagem do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás será diretamente impactada pelas informações prestadas por aqueles porta-vozes. (doc. 94638/2020).

Portanto, a presente capacitação objetiva fornecer aos participantes ferramentas que os auxiliarão na esperada desenvoltura diante dos veículos de comunicação, ao prestarem informações sobre os diversos assuntos ligados às Eleições e aos cidadãos tais como fake news, segurança da urna eletrônica, impugnações de mandatos eletivos, prazos eleitorais, biometria, entre outros, de modo adequado e seguro.

Nesse contexto, a Seção de Capacitação acrescentou que “... a realização do curso em tela justifica-se por instrumentalizar o domínio da linguagem, comportamento e consciência que possibilitam a estruturação da comunicação institucional, como suporte ao enfrentamento dos obstáculos relacionados à promoção da ordem e da lisura do processo eleitoral e o pleno exercício da soberania popular.” (doc. 95828/2020).

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 98871/2020).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que “*A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.* Em razão das **questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas...**” (sem grifo no original) - doc. 95828/2020.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

No mesmo sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010

– Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 95828/2020):

4.1. Da singularidade do objeto

(...)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo em Media Training porque será possível desenvolver habilidades de comunicação (expressividade verbal, não verbal, vestimenta e discurso) para aprimoramento da comunicação pessoal para conduzir uma entrevista e evitar crise; desenvolver técnicas para organização do discurso e evitar dupla interpretação; oferecer condições para criação de resposta de qualidade, com conteúdo objetivo, claro e com vocabulário de fácil compreensão.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a comunicação social no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, ...

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que foi destacada, na aludida informação (doc. 95828/2020), a ampla experiência acadêmica da palestrante Áurea Regina de Sá, notadamente em relação aos temas objeto do Curso, o que indica domínio dos conteúdos a serem ministrados e capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes

É importante destacar, nesse tópico, as ponderações apresentadas pela Seção de Capacitação (doc. 95828/2020), *in verbis*:

4.2 Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância às suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de liderança.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

A responsável técnica pelo curso, Áurea Regina de Sá, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à Media Training, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional da palestrante selecionada pelos eventos a seguir citados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

- Graduada em Jornalismo Pela Universidade Metodista de São Paulo;
- Especialista em Media Training
- Coach de Comunicação formada pelo IBC – Instituto Brasileiro de Coaching e treinadora profissional pelo IFT – Instituto de Formação de Treinadores
- Especialização em Practitioner em Programação Neurolinguística (PNL), pela Sociedade Brasileira de PNL;
- Doutoranda em Ciência da Comunicação na Universidade de Minho, Braga – Portugal;
- Foi repórter de Televisão entre 1986 e 2001 na Emissora Globo, SBT, TV Cultura, Manchete e Bandeirantes;
- Professora de Graduação e Pós-graduação em Jornalismo em faculdades de São Paulo, durante 7 anos;
- Consultora de Media Training desde 2002;
- Autora dos livros “99 dicas para aparecer bem na imprensa” (setembro 2019), “Backstage - Lições de Media Training em 31 histórias sobre os bastidores de entrevistas jornalísticas”;
- Colunista da CBN Curitiba e CBN Belém;

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que as notórias especializações da empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA e da professora Áurea Regina de Sá estão direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico **do evento** (doc. 95828/2020) que:

Por sua vez, a Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA é a única empresa brasileira especializada exclusivamente em Media Training, tendo como sua representante, Áurea Regina de Sá, que é afiliada da ABTD – Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, as notas fiscais/nota de empenho/pesquisa de preços (docs. 94655, 94657 e 94658/2020), referentes à prestação de serviços similares ao do presente objeto e prestados a diversas entidades, demonstram que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.

Nesse sentido, a Seção de Licitações e Compras expressou:

No que se refere ao envio de notas fiscais e/ou de empenho para averiguação dos preços praticados em contratações similares com outros órgãos públicos, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a empresa enviou apenas uma nota fiscal, alegando que, no mês de fevereiro, por causa da pandemia, houve a suspensão de todos os treinamentos que seriam realizados por ela, ressaltando que os preços dos cursos realizados por outros entes públicos estão bem acima do que foi oferecido a este Tribunal, consoante doc. nº 098012/2020.

Assim, em virtude das dificuldades encontradas, foram utilizadas como parâmetro, além da nota fiscal emitida nos últimos 180 dias, as notas dos cursos realizados no ano de 2019 (doc. nº 094655/2020).

Dessarte, vislumbra-se, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme doc. nº 094655/2020, que consigna notas fiscais e/ou de empenho comprobatórias dos valores praticados pela empresa em eventos semelhantes aos que se pretende contratar. (doc. 98871/2020)

Corroborando o entendimento da SELCO, a Coordenadoria de Bens e Aquisições ressaltou que “... *muito embora os orçamentos coligidos aos autos tenham sido emitidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos óbice, s.j.d., em considerá-los, haja vista que isso reforça a vantagem na pretensa contratação e, ademais, não se pode deixar de mencionar os esforços hercúleos visando a obtenção de preços comparativos na forma prevista na IN SLTI/MPDG nº 03/2017.*” (doc. 101119/2020).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e presentes as justificativas do pedido, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à **ratificação** do enquadramento da despesa ao disposto no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, e à **autorização** para a contratação da empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA. para ministrar o curso de Media Training, por intermédio da professora Áurea Regina de Sá, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 28 e 29 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais), para 30 (trinta) servidores.

É o parecer.

Goiânia, 6 de agosto de 2020.

Ecilede Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitação e Contratos

De acordo.
À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, bem como, com fulcro do art. 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), e art. 1º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019, **autorizo** a contratação da empresa **Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA.**, CNPJ nº 11.749.674/0001-00, para ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento em Media Training, por intermédio da Professora Áurea Regina de Sá, a ser realizado nas dependências deste Tribunal (*in company*), nos dias 28 a 29 de agosto deste ano, para 30 (trinta) servidores, **no valor total de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais).**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** da nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 6 de agosto de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral